

PROCESSO - A. I. Nº 274068.0007/12-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS-EIRELI
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0044-02/14
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 04/08/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0191-12/14

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Elementos trazidos aos autos pelo recorrido ensejaram redução do valor originalmente lançado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal (2ª JJF) que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em referência, sendo objeto deste Recurso a infração 1, assim posta:

"Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, 2007, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Valor histórico R\$230.389,22.

A 2ª JJF decidiu a lide com fundamento no Voto abaixo reproduzido:

VOTO

(...)

Da análise dos elementos formadores do PAF ora em lide, constata-se que ação fiscal decorreu da solicitação de restituição do ICMS realizadas pela autuado, entretanto, ficou constatado que ao invés restituição o contribuinte teria de pagar imposto, conforme Parecer 21161/2012.

Ocorre que, apesar de devidamente intimado, o autuado não efetuou o pagamento após 30 dias.

Do valor levantado através de Demonstrativo de Estoque – Anexo 7, foi abatido o valor do imposto pago através das notas fiscais de Demonstrativo de Saldo Anexo 8.

Conforme destaca do campo relativo a descrição dos fatos, a autuante consignou que durante a fiscalização foram confrontados os dados do registro 74 do arquivo magnético estabelecido no Convênio 57/95 com o livro Registro de Inventário e como os dados não estavam consistentes o contribuinte foi intimado a corrigir o respectivo arquivo. Em resposta a empresa informou que os livros de Registro de Inventário entregues não estavam em consonância com os arquivos magnéticos (Sintegra). A requerente efetuou uma análise em conjunto com o seu Departamento de Tecnologia da Informação e constataram que houve erro sistemático no processamento dos estoques deste período, e em consequência disto, os livros entregues não representam a realidade dos estoques no período em questão. A requerente solicitou a substituição dos livros de Registro de Inventário dos anos de 2006 e 2007 através do processo 158462/2012-3. Tudo conforme anexos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, que fazem parte do auto e cujas cópias foram entregues ao contribuinte.

Os fatos acima demonstram que, mesmo antes da lavratura do Auto de Infração, o autuado exerceu amplamente seu direito de defesa.

Quanto a alegação defensiva de que vários itens do levantamento em discussão, do Demonstrativo elaborado pela Autuante, devem ser excluídos, pois enquadrados no regime de substituição tributária, conforme Artigo 353, II, do RICMS/97, itens 6 e 9, e que tiveram o imposto cobrado indevidamente pelas saídas no presente lançamento, entendo que deve ser acolhido, uma vez que tal situação foi reconhecida pela própria autuante em sua informação fiscal, destacando que o valor da autuação ficaria reduzido para R\$70.080,18, decorrente das exclusões das mercadorias enquadradas na substituição tributária, com o qual concordo.

Em relação às Notas Fiscais nºs 654.290, 654.291 e 654.298, entendo que o argumento defensivo foi acolhido, ao ser determinado a conversão do PAF em diligência. Na realização da revisão fiscal, solicitada pela Junta de Julgamento Fiscal, a autuante, fls. 528 e 529, informou que as quantidades dos itens nas referidas notas fiscais estão demonstradas no “DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS DO AJUSTE – ANEXO 12”, e foram incluídas no levantamento através da coluna “NOTA FISCAL AJUSTE (C2) do DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE ANEXO 13”, folha 538 dos autos, onde consta como ICMS devido o valor de R\$32.486,75.

Cabe registrar que o autuado recebeu cópia do Pedido de Diligência, da Diligência realizada e seus anexos, sendo intimado para se manifestar. Às folhas 545 a 547, consta Termo de Confissão de Dívida, no valor de R\$34.541,39, sendo que o valor do principal de R\$32.488,16.

Logo, entendo que a infração 01 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$32.486,75.

Na infração 02 é imputado ao sujeito passivo ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89, conforme o Anexo 9, que faz parte do auto e o autuado não impugnou o valor autuado, o qual foi demonstrado no Anexo 9 cuja cópia foi entregue ao contribuinte. Entretanto, apesar da acusação ser da falta de recolhimento, entendo que o correto seria imputar o recolhimento a menos, fato que não prejudicou o contribuinte autuado no exercício da ampla defesa, devido ao detalhamento apresentado no levantamento fiscal.

Em relação ao agravamento do valor autuado, apontado pela autuante na realização da diligência, fls. 528 a 529, em que pese o contribuinte ter reconhecido e recolhido o novo valor, o mesmo não pode ser incluído no presente PAF, conforme Art. 156, do PAF/99, in verbis:

Art. 156. *Ocorrendo evidência de agravamento da infração ou necessidade de lavratura de outro Auto de Infração, deverá o órgão julgador representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal.*

Assim, represento à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, de acordo do art. acima transscrito.

Logo, entendo que a infração 02 restou caracterizada.

*Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, conforme abaixo:*

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	VALOR DEVIDO APÓS JULGAMENTO
1	PROCEDENTE EM PARTE	32.486,75
2	PROCEDENTE	1,41
TOTAL		32.488,16

Em face da Decisão supra a 2^a JJF recorreu, de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

VOTO

Da análise dos documentos que integram os autos deste processo vejo que a Decisão recorrida, em seu mérito, não carece de qualquer reparo. Isto porque, a infração 1, objeto do Recurso sob exame, trata de levantamento quantitativo de estoque referente ao exercício de 2007, conforme está demonstrado às fls. 70 a 72.

Inicialmente, foi consignado omissão de saídas "totais" no montante de R\$4.092.821,93 com ICMS calculado à alíquota de 17%, apurando-se o débito de R\$433.383,05, do qual, foi deduzido o imposto pago no montante de R\$202.993,83 chegando-se, desta maneira, ao valor do débito lançado na ordem de R\$230.389,22.

Considerando-se os reiterados argumentos apresentados pelo recorrido, a autuante excluiu do levantamento original as notas fiscais referentes a mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, que estavam englobadas no levantamento em conjunto com as ocorridas com tributação normal e, incluiu as operações referentes as saídas simbólicas constantes das Notas Fiscais nºs 654.290, 654.291 e 654.298, emitidas a título de ajuste de estoque, porém regularmente escrituradas e com o imposto lançado nos livros fiscais. Desta maneira, a autuante, conforme demonstrado à fl. 538, apurou o imposto devido no valor de R\$32.486,75 o qual foi reconhecido e devidamente pago pelo recorrido com os benefícios da Lei nº 12.903/2013,

conforme atestam os documentos de fls.544 a 547, valor este, corretamente acolhido pela Junta de Julgamento.

Entretanto, no que toca à infração 2, apesar de não ser objeto do Recurso sob apreciação, observo que a autuante, através do demonstrativo à fl. 539, modificou o valor do imposto autuado de R\$1,41 para R\$4.358,27, valor este que, apesar de não mantido pela Junta de Julgamento, foi acolhido pelo recorrido e integralmente pago conforme documentos de fls. 549 a 552.

Desta maneira, não cabe a recomendação consignada pela Junta de Julgamento para que seja instaurado novo procedimento fiscal para reclamar a diferença supra, pois não existe débito a ser reclamado. Registre-se, por fim, que apesar do DAE de fl. 551, que indica pagamento no valor de R\$4.633,70 (principal mais acréscimos) estar vinculado ao presente Auto de Infração (274068.0007/12-6) deve ser considerado para fim de pagamento da infração 2 apenas o valor lançado no A.I., ou seja, R\$ 1,41 mais acréscimos, constituindo-se a diferença em recolhimento espontâneo, não significando saldo credor favorável ao contribuinte situação esta que deverá ser observada pelo setor competente da SEFAZ.

Em conclusão, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **274068.0007/12-6**, lavrado contra **ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS-EIRELI**, no valor de **R\$32.488,16**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1,41 e 70% sobre R\$32.486,75, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos, também, cientificado o autuado desta Decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem para homologação dos valores pagos com os benefícios da Lei nº 12.903/2013 e posterior arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS